SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113462 - GO (2025/0459476-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONICLEI DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	ALIKSON BATISTA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EFICÁCIA OBJETIVA. COMUNICAÇÃO AOS COAUTORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal pelo crime de estelionato, afastando a alegação defensiva de ausência de justa causa em razão de suposta falta de representação da vítima quanto aos agravantes.

2. No agravo regimental, a defesa reitera a ausência de representação inequívoca da vítima em relação aos agravantes, porquanto a ofendida apenas manifestou interesse na persecução penal contra um corréu indicado, não sendo admissível a ampliação do alcance da representação por presunção ou interpretação extensiva, dada a natureza de condição de procedibilidade da ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação oferecida pela vítima, dirigida a um coautor, comunica-se aos demais supostos coautores do delito de estelionato, dispensando-se representação nominativa e individualizada.

III. Razões de decidir

5. Segundo o entendimento desta Corte, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de vontade da vítima, ainda que dirigida a um único coautor, comunica-se aos demais envolvidos no delito, porquanto o objeto da representação é o fato delituoso, e não as pessoas. Uma vez oferecida a representação, surge para o Estado o dever de apurar o crime, conferindo-se ao Ministério Público a legitimação para promover a ação penal contra todos os supostos partícipes do evento criminoso.

Documento eletrônico VDA60074631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c4f448a-a0a1-442d-99e7-9331ab138166

6. No caso, é incontroverso que a suposta vítima apresentou, dentro do prazo decadencial, representação para a apuração do crime em questão, indicando, de forma suficiente, um dos supostos coautores, razão pela qual a representação se comunica aos agravantes, na condição de supostos coautores, permitindo a persecução penal sem exigir representação nominativa e individualizada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c4f448a-a0a1-442d-99e7-9331ab138166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113462 - GO (2025/0459476-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RONICLEI DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	ALIKSON BATISTA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EFICÁCIA OBJETIVA. COMUNICAÇÃO AOS COAUTORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal pelo crime de estelionato, afastando a alegação defensiva de ausência de justa causa em razão de suposta falta de representação da vítima quanto aos agravantes.

2. No agravo regimental, a defesa reitera a ausência de representação inequívoca da vítima em relação aos agravantes, porquanto a ofendida apenas manifestou interesse na persecução penal contra um corréu indicado, não sendo admissível a ampliação do alcance da representação por presunção ou interpretação extensiva, dada a natureza de condição de procedibilidade da ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação oferecida pela vítima, dirigida a um coautor, comunica-se aos demais supostos coautores do delito de estelionato, dispensando-se representação nominativa e individualizada.

III. Razões de decidir

5. Segundo o entendimento desta Corte, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de vontade da vítima, ainda que dirigida a

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

um único coautor, comunica-se aos demais envolvidos no delito, porquanto o objeto da representação é o fato delituoso, e não as pessoas. Uma vez oferecida a representação, surge para o Estado o dever de apurar o crime, conferindo-se ao Ministério Público a legitimação para promover a ação penal contra todos os supostos partícipes do evento criminoso.

6. No caso, é incontroverso que a suposta vítima apresentou, dentro do prazo decadencial, representação para a apuração do crime em questão, indicando, de forma suficiente, um dos supostos coautores, razão pela qual a representação se comunica aos agravantes, na condição de supostos coautores, permitindo a persecução penal sem exigir representação nominativa e individualizada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALIKSON BATISTA REIS e RONICLEI DA SILVA GOMES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 29, do Código Penal, tendo o Magistrado de primeira instância, após a resposta à acusação, rejeitado a denúncia, ante a ausência de representação da vítima em relação aos agravantes, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 905/938):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL . ESTELIONATO . REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ALCANCE OBJETIVO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA AUTORES NÃO NOMINADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal de Goiânia que rejeitou a denúncia oferecida em face de Alikson Batista Reis e Roniclei da Silva Gomes, imputando-lhes a prática do crime de estelionato (art. 171, caput, c/c art. 29 do Código Penal), consistente na indução em erro da vítima por meio de anúncio fraudulento em plataforma digital de vendas, resultando em prejuízo financeiro de R$42.300,00. A denúncia foi rejeitada sob fundamento de ausência de justa causa e de vício na representação da vítima.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão judicial que rejeita denúncia após o recebimento inicial e após a resposta à acusação ofende o devido processo legal; (ii) estabelecer se é válida a representação da vítima que não individualiza todos os autores do crime, permitindo o oferecimento da denúncia contra agentes não nominados inicialmente.*

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do Ministério Público para manifestação após a resposta à acusação não configura nulidade do processo, tratando-se de mera irregularidade, conforme precedentes do STF e STJ.

4. A decisão judicial que revoga o recebimento da denúncia após a resposta à acusação encontra amparo no art. 395 do CPP, sendo possível a reavaliação da admissibilidade da ação penal com base em nova análise da justa causa.

5A justa causa para a ação penal está presente quando há elementos mínimos de autoria e materialidade nos autos, o que se verifica nas declarações prestadas pela vítima na fase inquisitorial.

6. A representação da vítima, nos termos do §5º do art. 171 do Código Penal, prescinde de formalidade e pode ser inferida de manifestações informais, como declarações em sede policial ou boletim de ocorrência, desde que revelem a intenção de ver os fatos apurados.

7. A eficácia da representação é objetiva, de modo que, ainda que a vítima não tenha nomeado todos os agentes, sua manifestação de vontade é suficiente para autorizar o oferecimento da denúncia contra todos os partícipes identificados posteriormente pela investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 171, § 5º, do Código Penal, e 395, III, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de justa causa diante da falta de representação da vítima em relação aos recorrentes (e-STJ fls. 950/962).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.004/1.005), o que ensejou a interposição de agravo (e-STJ fls. 1.016/1.022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 1.045/1.046).

Conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.027/1.033).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a ausência de representação inequívoca da vítima em relação aos agravantes, porquanto a ofendida apenas manifestou interesse na persecução penal contra o corréu indicado, não sendo admissível a ampliação do alcance da representação por presunção ou interpretação extensiva, dada a natureza de condição de procedibilidade da ação penal.

Alega, ainda, a necessidade de reconsideração da decisão monocrática, ao argumento de que a representação não se comunica aos coautores não nominados, bem como a ocorrência de decadência do direito de representação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para prover o recurso especial, reconhecer a ausência de condição de procedibilidade e restabelecer

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

a sentença que rejeitou a denúncia; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma para análise da controvérsia (e-STJ fls. 1.063/1.067).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, assentou que (e-STJ fls. 905/938):

> *[...]*
>
> *A pretensão recursal, é no sentido de que está presente a justa causa para o exercício da ação penal, sobretudo porque a representação criminal oferecida pela vítima abrange os fatos, não as pessoas, de maneira que se estende a todos os autores da infração penal.*
>
> *Em contrarrazões, os acusados refutaram os argumentos recursais, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Analisando detidamente os autos, entendo que o pleito ministerial merece acolhimento.*
>
> *Isso porque, nos termos do art. 395, III, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a denúncia será rejeitada quando "faltar justa causa para o exercício da ação penal", ou seja, quando constatada de plano a inexistência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação.*
>
> *Nesse sentido, é a lição de Andrey Borges de Mendonça, "apenas quando não houver o mínimo de lastro probatório para a acusação é que se deve falar em falta de justa causa." (Nova Reforma do Código de Processo Penal - Editora Método - 1ª edição - p. 262).*
>
> *No caso em questão, é questão pacífica para doutrinadores do calibre de Ada Pellegrini Grinover que, para a representação das vítimas, não há exigências de formalidades:*
>
> *[...]*
>
> *Nos presentes autos, está satisfatoriamente provada a representação da vítima, no sentido de que; as declarações prestadas por ela, na fase inquisitorial, são suficientes para evidenciar o seu interesse na apuração dos fatos, o que se equivale à representação de que trata o referido dispositivo legal.*
>
> *Conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Entretanto, no presente caso, a questão controvertida cinge-se a saber se, em decorrência da eficácia objetiva da representação, é possível, na denúncia, o envolvimento de outro(s) agente(s) que não tenha(m) sido apontado(s) desde o início na representação do ofendido.*
>
> *Por eficácia objetiva da representação, entende-se o seguinte: se oferecida a representação contra um dos partícipes ou coautores do crime, o representante do Ministério Público deve oferecer a denúncia contra todos aqueles que praticaram o delito.*

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

> *A matéria é controvertida, entretanto, em 2014, a Quinta Turma e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unificaram os entendimentos adotando quanto a essa possibilidade.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, incabível a incidência da decadência semestral para representação criminal em desfavor do recorrente, sobretudo porque há que se considerar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que vincula e legitima a atuação do Ministério Público a fim de que, havendo notícia do crime, apure os fatos e promova a ação penal contra todos os envolvidos no fato delituoso.*
>
> *Desse modo, sendo inequívoca a intenção da vítima, de que os infratores respondam pelo crime por eles cometido; tem-se que o recebimento da denúncia é medida imprescindível para a prestação jurisdicional ora pleiteada.*
>
> *Nesse diapasão, tendo em vista que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ter sido comprovada a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, não há que se falar em rejeição da peça inicial por falta de justa causa para o exercício da ação penal.*
>
> *Por conseguinte, merece provimento a insurgência recursal do órgão acusador, porque a eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréus não constantes da representação da vítima.*

Na decisão combatida, consignou-se que, segundo o entendimento desta Corte, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de vontade da vítima, ainda que dirigida a um único coautor, comunica-se aos demais envolvidos no delito, porquanto o objeto da representação é o fato delituoso, e não as pessoas. Uma vez oferecida a representação, surge para o Estado o dever de apurar o crime, conferindo-se ao Ministério Público a legitimação para promover a ação penal contra todos os supostos participantes do evento criminoso.

Na espécie, ainda que a defesa sustente tese diversa, à luz do acórdão recorrido, é incontroverso que a suposta vítima apresentou, dentro do prazo decadencial, representação para a apuração do crime em questão, indicando, de forma suficiente, um dos supostos coautores, razão pela qual a representação se comunica aos agravantes, na condição de supostos coautores, permitindo a persecução penal sem exigir representação nominativa e individualizada.

Ressalto, outrossim, que não se está a ampliar o alcance da representação por presunção ou interpretação extensiva, porquanto, como acima demonstrado, **o objeto da representação no crime de estelionato é o fato delituoso**. Desse modo, a representação exprime a vontade da vítima de ver apurado aquele crime e, por conseguinte, a conduta de todos os envolvidos, não lhe sendo lícito, em ação penal pública, selecionar quem deve ser processado. Tal entendimento encontra amparo, a

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

contrario sensu, no art. 49 do Código de Processo Penal, pois, se a vítima não pode fracionar a acusação na ação penal privada, com maior razão não poderá fazê-lo na ação penal pública.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, proferida sentença condenatória fica prejudico o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.*
>
> *II - O trancamento do ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso. Extrai-se que não há, de forma inconteste, elementos que autorizem o encerramento da ação penal, o que fica evidenciado pela prova acostada nos autos.*
>
> *III - A genitora da ofendida, representando sua filha, foi a comunicante do fato delituoso.* ***Ademais, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de alguma vítima no interesse na persecução penal, se estende a todos os coautores e/ou partícipes do crime, ainda que não constantes da respectiva manifestação de vontade o nome de todos os coautores e/ou partícipes****.*
>
> *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 70.157/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 303 E 304, AMBOS DA LEI N. 9.503/1997. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONA. INCLUSÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS QUE NÃO CONTAVAM NA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL CONTRA TODOS OS POSSÍVEIS AUTORES DO FATO. LEGALIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. A questão controvertida cinge-se a saber se, em decorrência da eficácia objetiva da representação, é possível, na denúncia, o envolvimento de outro agente que não tenha sido apontado desde o início na representação do ofendido.*
>
> *2. Por eficácia objetiva da representação, entende-se o seguinte: se oferecida a representação contra um dos partícipes ou coautores do crime, o representante do Ministério Público deve oferecer a denúncia contra todos aqueles que praticaram o delito.*

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

3. ***A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao MP a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido.***

4. Incabível a incidência da decadência semestral para representação criminal em desfavor do recorrente, sobretudo porque há que se considerar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que vincula e legitima a atuação do Ministério Público a fim de que, havendo notícia do crime, apure os fatos e promova a ação penal contra todos os envolvidos no fato delituoso.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.558.569/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 1º/12/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:48
Código de Controle do Documento: 35b8f5b6-0055-4349-935c-1c55d4290589

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0459476-5

AgRg no AREsp 3.113.462 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 592140997 592140997202480900 51

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONICLEI DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	ALIKSON BATISTA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONICLEI DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	ALIKSON BATISTA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:54
Código de Controle do Documento: 306B96BB-0D65-4776-8F62-AC672DEBF2CE